

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD028/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Juventude de Viana

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, e artigo 195.º, n.º 2, alínea e), ambos do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, decide-se pela absolvição do clube Arguido Associação Juventude de Viana da prática das infrações que lhe eram imputadas através do presente processo, nos termos do disposto no artigo 254.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 05 de Fevereiro de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Associação Juventude de Viana, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, segundo o qual « *Quando faltavam 22.48 para o final da segunda parte,*

a bola sai de pista ficando junto dos adeptos da equipa do “A.J.Viana”, a cerca de 2 metros da vedação, um adepto simula arremessar a mesma de forma agressiva enquanto se manifestava contra a arbitragem e contra o jogador capitão da equipa AD Sanjoanense, na direção dos jogadores da equipa adversária, apesar do seu gesto agressivo, acabou por efetuar novo movimento e lançar a bola de forma mais ordeira, tendo esta tocado na zona do braço/pulso do jogador n.º 6 da equipa da AD Sanjoanense, sem violência.

O jogador n.º 6 manifestou-se dizendo: “Há necessidade desta merda?” (...) Após rápida conferência arbitral, via intercomunicador, uma vez que os ânimos começaram a subir de toma por parte dos adeptos, desloquei-me ao delegado da equipa da AJ Viana, pedindo o reforça da segurança naquela zona. (...) Foi atirado para dentro da pista, para uma zona onde não se encontrava nenhum atleta nem elemento ao jogo, um balde de lixo, da bancada dos adeptos da equipa da AJ Viana, não atingindo ninguém, sendo retirado para o exterior por parte dos jogadores da equipa visitada. Verificou-se que um adepto com o cachecol da equipa AJ Viana entrou dentro da pista, saltando a vedação com o intuito de sair da zona da confusão não tendo qualquer intervenção para com atletas ou elementos afetos ao jogo. Mediante os factos, foi solicitada presença policial pela 21h54. (...) A força policial da PSP de Viana do Castelo chegou às 22H24, composta por dois agentes fardados e um comissário vestido à civil. (...) O Senhor Comissário indicou não ter condições de manter agentes no local devido à falta dos mesmos, reconhecendo que a situação já estava pacífica, não assegurando o evento. Questionado o segurança ARD, uma vez que os ânimos estavam mais controlados, se garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, o mesmo indicou não ter condições para garantir a continuidade da segurança ao jogo. Neste sentido, considerando que as forças de segurança não ficariam no local, e os ARDs não garantiam condições para tal, forma chamados os delegados de ambas as equipas ao balneário e comunicado o final do jogo pelos motivos mencionados. Durante todos os momentos acima descritos, nunca estive em causa a segurança quer de atletas, equipas ou árbitros.”

3. De acordo com o relatório da delegacia técnica que igualmente integra o presente processo disciplinar: “Quando faltavam 22:47 para acabar a segunda parte, o jogo foi interrompido por a bola ter saído da pista, o adepto da J. Viana,

que apanhou a bola ameaçou atirar-lha com violência na direção de um atleta da Sanjoanense, mas acabou por a lançar com desdém, mas sem violência e sem atingir ninguém, o comportamento desse adepto despoletou um enorme tumulto, com vários elementos da claque da Sanjoanense, a tentar invadir a zona onde esse adepto se encontrava e só a pronta e corajosa intervenção dos ARD'S evitou que confrontos físicos pudessem acontecer. Passado algum tempo a ordem estava aparentemente restabelecida e os ânimos mais calmos, mas os Árbitros que tinham solicitado a presença de uma força policial, decidiram aguardar com o jogo parado pela sua chegada, que tardou cerca de 30 minutos. Depois de terem reunido com o responsável da PSP que lhes disse não poder ficar até ao fim do jogo e com o ARD responsável pela segurança que lhes disse não poder garantir a segurança do jogo, os Árbitros decidiram dar o jogo por terminado, quando faltavam 22:47 para o fim da segunda parte. A arbitragem do jogo decorreu dentro da normalidade, até ao momento que determinou o seu final antecipado.” »

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, nas declarações das testemunhas, e no relatório da delegacia técnica, os quais fazem parte integrante dos presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos, com relevância para tomada de decisão:

I. No dia 03 de Fevereiro de 2024 foi realizado o jogo n.º 279, na localidade de Viana do Castelo, entre as equipas “AJ VIANA” e “AD SANJOANENSE”, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins;

II. Quando faltavam 22.48 para o final da segunda parte, a bola sai de pista ficando junto dos adeptos da equipa do “A.J.Viana”, a cerca de 2 metros da vedação, um adepto simula arremessar a mesma enquanto se manifestava contra a arbitragem;

III. O identificado adepto do clube Arguido acabou por efetuar novo movimento e lançar a bola de forma mais ordeira;

IV. O jogador n.º 6 manifestou-se dizendo: “Há necessidade desta merda?”

V. Após rápida conferência arbitral, via intercomunicador, uma vez que os ânimos começaram a subir de tom por parte dos adeptos, a equipa de arbitragem deslocou-se até junto do delegado da equipa da AJ Viana, pedindo o reforço da segurança naquela zona;

VI. Foi atirado para dentro da pista, para uma zona onde não se encontrava nenhum atleta nem elemento ao jogo, um balde de lixo, da bancada dos adeptos da equipa da AJ Viana, não atingindo ninguém, sendo retirado para o exterior por parte dos jogadores da equipa visitada;

VII. Verificou-se que um adepto com o cachecol da equipa AJ Viana entrou dentro da pista, saltando a vedação com o intuito de sair da zona da confusão não tendo qualquer intervenção para com atletas ou elementos afetos ao jogo;

VIII. Mediante os factos, foi solicitada presença policial pela 21h54. (...) A força policial da PSP de Viana do Castelo chegou às 22H24, composta por dois agentes fardados e um comissário vestido à civil. (...) O Senhor Comissário indicou não ter condições de manter agentes no local devido à falta dos mesmos, reconhecendo que a situação já estava pacífica, não assegurando o evento. Questionado o segurança ARD, uma vez que os ânimos estavam mais controlados, se garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, o mesmo indicou não ter condições para garantir a continuidade da segurança ao jogo. Neste sentido, considerando que as forças de segurança não ficariam no local, e os ARDs não garantiam condições para tal, foram chamados os delegados de ambas as equipas ao balneário e comunicado o final do jogo pelos motivos mencionados. Durante todos os momentos acima descritos, nunca esteve em causa a segurança quer de atletas, equipas ou árbitros;

IX. Vários elementos da claque da Sanjoanense tentaram invadir a zona onde esse adepto se encontrava e só a pronta e corajosa intervenção dos ARD'S evitou que confrontos físicos pudessem acontecer (do relatório da delegacia).

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultou não provado que:

- I. Que o adepto do clube Arguido tenha simulado o envio da bola para o recinto de jogo de forma agressiva (do relatório confidencial do árbitro);
- II. Que o referido adepto do clube Arguido tenha arremessado a bola, tendo esta tocado na zona do braço/pulso do jogador n.º 6 da equipa da AD Sanjoanense, sem violência (do relatório confidencial do árbitro);
- III. Que o comportamento desse adepto despoletou um enorme tumulto, com vários elementos da claque da Sanjoanense, a tentar invadir a zona onde esse adepto se encontrava e só a pronta e corajosa intervenção dos ARD'S evitou que confrontos físicos pudessem acontecer (do relatório da delegacia técnica).

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento das testemunhas, do Relatório da Delegacia Técnica, e da visualização das imagens.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Analisados os factos dados por provados, poderá ser assacada alguma responsabilidade ao Arguido pelo cometimento de uma qualquer infração, no âmbito deste processo tendo em conta:

- (i) A força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro;

- (ii) As imagens televisivas juntas aos autos, e
- (iii) As próprias declarações das testemunhas.

Com efeito, da prova disponibilizada resulta evidente o que efetivamente sucedeu.

Em primeiro lugar, cumpre referir que os factos constantes dos relatórios confidenciais das equipas de arbitragem e da delegacia técnica se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa – n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Assim é que no dia 3 de Fevereiro de 2024 foi realizado o jogo n.º 279, na localidade de Viana do Castelo, entre as equipas “AJ VIANA” e “AD SANJOANENSE”, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins.

Resumidamente, resulta amplamente demonstrado que, ao faltar 22.48M para o final da segunda parte, a bola saiu de pista ficando junto dos adeptos da equipa do “A.J.Viana”.

Das imagens televisivas é possível verificar que um adepto do clube Arguido primeiramente simulou e depois arremessou a bola para o recinto de jogo, que entretanto havia saído para a bancada, eventualmente na direção de um jogador da equipa visitante.

Enquanto isto sucedeu, é visível um colega do jogador n.º 6 da equipa visitante a rir-se do acontecimento, que assume todos os contornos de uma brincadeira. Sucede que o jogador n.º 6 da equipa visitante, envolvido na situação do arremesso da bola, reagiu mal a esta situação e terá sido a sua iniciativa que se despoletou toda a situação.

Com efeito, entendemos que o gesto do adepto do clube Arguido não é apto a provocar no atleta a reação que este acabou por manifestar, com reflexo no comportamento adotado pelos adeptos da equipa visitante.

Do visionamento das imagens televisivas deve referir-se que o gesto adotado pelo adepto do clube Arguido não apresenta sinais de qualquer agressividade, antes configurando uma brincadeira mal tolerada e erradamente interpretada pelo jogador n.º 6 da equipa visitante.

A este propósito ficou demonstrado, ao contrário do referido no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que a bola, enviada pelo adepto do Clube Arguido para o recinto de jogo, não tocou no referido jogador n.º 6 da equipa visitante.

Aliás, a reação deste jogador é manifestamente errada, desproporcional e merecedora de ação disciplinar, o que não sucedeu ante a presença da equipa de arbitragem que se encontrava muito próximo do evento, conforme resulta das imagens televisivas.

Esta reação do jogador da equipa visitante acaba por gerar uma ignição junto dos adeptos da equipa visitante que se deslocaram em massa para a bancada onde se encontravam os adeptos da equipa visitada, invadindo-a, ultrapassando barreiras físicas e um dos seguranças presentes no local.

Ficou também demonstrado que desta atuação resultou um conflito entre adeptos, na zona reservada a adeptos do clube Arguido, que as testemunhas arroladas pela defesa não identificaram como agressões (apenas empurrões). Porém, nada nos é dito no relatório confidencial, como nada nos esclarecem as imagens televisivas, se tais agressões efetivamente ocorreram e qual o seu grau de intensidade.

Perante a “invasão” das bancadas afetas aos adeptos do clube Arguido por parte dos adeptos do clube visitante, fica por esclarecer se tais agressões efetivamente ocorreram, e qual o grau de responsabilidade por parte do clube Arguido, cuja natureza importa analisar no presente processo.

Das imagens televisivas não resulta clara a invasão do recinto de jogo por parte de um adepto do clube Arguido, sendo essa referência apenas constante do relatório confidencial do árbitro.

No entanto, tal como se esclarece no identificado documento, a entrada em pista do referido atleta está justificada no próprio relatório "(...) com o intuito de sair da zona da confusão não tendo qualquer intervenção para com atletas ou elementos afetos ao jogo."

Quer isto dizer que a ação do adepto encontra uma justificação que é dada pelo próprio relatório confidencial, e que configura a existência de uma causa de exclusão da ilicitude, senão da culpa.

Também o arremesso de um balse do lixo para o recinto de jogo ocorreu enquanto o jogo já se encontrava parado sendo que "(...) não se encontrava nenhum atleta nem elemento ao jogo, (...) não atingindo ninguém, sendo retirado para o exterior por parte dos jogadores da equipa visitada".

Esta situação terá ocorrido já no momento em que os adeptos do clube visitante haviam entrada na bancada afeta aos adeptos do clube Arguido, ficando por esclarecer quem terá arremessado o tal caixote do lixo.

Após toda esta situação, foi solicitada presença policial pela 21h54, que chegou pelas 22H24, tendo o Senhor Comissário presente no local indicado não ter condições de manter agentes no local.

Questionados, os elementos da segurança presente no local disseram que não garantiam as condições de segurança para que o jogo prosseguisse, após o que foi comunicado o final do jogo às equipas.

Daqui resulta que não podemos, com certeza, afirmar que a conduta do clube Arguido foi de molde a permitir, de alguma forma, a consumação dos factos que acabaram por verificar-se.

De resto, não ficou demonstrada a omissão de qualquer dever de conduta por parte do clube Arguido que fosse apta a impedir a consumação da alteração que acabou por se verificar no pavilhão, a qual dificilmente deixaria de se verificar ante a torrente de adeptos que decidiram invadir as bancadas afetas ao clube adversário, aqui Arguido.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes à situação verificada nas bancadas do pavilhão do clube Arguido, traduzida no mau comportamento de alguns adeptos, não poderá ser assacada ao Clube Arguido, porquanto não ficou demonstrado qualquer relação de causa efeito entre os atos praticados pelos adeptos do clube Arguido (ou pela omissão de quaisquer deveres que impendem sobre o clube Arguido enquanto organizador do evento desportivo), e o resultado que acabou por verificar-se.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se pela absolvição do clube Arguido Associação Juventude de Viana da prática das infrações que lhe eram imputadas através do presente processo, nos termos do disposto no artigo 254.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Processo isento de custas, nos termos do disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,



